

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Uso de fogo em áreas agropastoris e o artigo 58 do Decreto 6.514

Tribunal: TRF5 | Processo: 0803842-23.2019.4.05.8500

fogo irregular • áreas agropastoris • artigo 58

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803842-23.2019.4.05.8500 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO PECUARIA SAO JOSE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591 ADVOGADO do(a) APELADO: JEANE MARIA DA SILVA - PE42876 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484 ADVOGADO do(a) APELADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829 ADVOGADO do(a) APELADO: BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE8494 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215 EMENTA DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA CONTROLADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMUNIDADE QUILOMBOLA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EIA/RIMA. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA MECANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação civil pública ajuizada em face de Agro Industrial Campo Lindo Ltda. - em recuperação judicial - e Agro Pecuária São José Ltda., objetivando impedir a realização de queimadas em plantações de cana-de-açúcar próximas à Comunidade Quilombola Patioba, ou, subsidiariamente, restringi-las às hipóteses autorizadas pelo órgão ambiental competente. O autor também postulou indenização por danos morais coletivos. A sentença reconheceu a imprescindibilidade da queima controlada em determinadas áreas, proibiu a prática em faixa inferior a 500 metros da comunidade e rejeitou o pedido indenizatório. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prática de queima controlada da palha da cana-de-açúcar realizada pelas apeladas é legal; (ii) estabelecer se há obrigatoriedade de adoção imediata da colheita mecanizada; (iii) determinar se a atividade depende de licenciamento ambiental

precedido de EIA/RIMA; e (iv) verificar a configuração de dano moral coletivo ambiental. O ordenamento jurídico brasileiro não proíbe de forma absoluta o uso do fogo em atividades agropastoris, admitindo-o excepcionalmente mediante controle e autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 38 da Lei nº 12.651/2012. As apeladas possuem autorização ambiental expedida pela ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente e estão submetidas a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão ambiental estadual, inexistindo demonstração de clandestinidade ou exercício irregular da atividade. A prova pericial reconhece a inviabilidade econômica e operacional da adoção imediata da colheita mecanizada, diante da baixa capacidade de utilização dos equipamentos por uma das empresas e da recuperação judicial da outra. A legislação ambiental admite soluções graduais compatíveis com peculiaridades regionais, econômicas e topográficas, não sendo possível desconsiderar a realidade concreta da atividade agrícola desenvolvida. A superveniência da Lei nº 14.944/2024 instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e passou a prever disciplina específica para o emprego controlado do fogo em atividades agrossilvipastoris. O art. 30 da referida lei prevê procedimento simplificado para autorização do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas com restrição à mecanização da colheita. A exigência constitucional de EIA/RIMA pressupõe atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, circunstância afastada pela perícia judicial, que concluiu pela inexistência de danos ambientais relevantes decorrentes da queima controlada realizada pelas apeladas. Os impactos identificados pela prova técnica consistem em incômodos episódicos e transitórios decorrentes de fumaça e fuligem, sem demonstração de comprometimento permanente da saúde coletiva ou degradação ambiental significativa, tendo em vista, ainda, que as queimadas são realizadas apenas em um ou dois dias no ano. A sentença adotou solução proporcional ao vedar a realização de queimadas em áreas situadas a menos de 500 metros da Comunidade Patioba, em conformidade com o Decreto nº 2.661/1998 e a Resolução CEMA nº 52/2013. A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de lesão grave e intolerável à esfera extrapatrimonial da coletividade, não bastando meros desconfortos transitórios ou alegações genéricas de irregularidade administrativa. A ausência de comprovação de degradação ambiental relevante ou de violação intolerável aos direitos da comunidade quilombola impede a condenação por dano moral coletivo ambiental. Recurso desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803842-23.2019.4.05.8500 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO PECUARIA SAO JOSE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591 ADVOGADO do(a) APELADO: JEANE MARIA DA SILVA - PE42876 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484 ADVOGADO do(a) APELADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829 ADVOGADO do(a) APELADO: BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE8494 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada em desfavor da AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e da AGRO PECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA., que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal objetivando impedir a prática de queimadas nas plantações de cana-de-açúcar das demandadas, ou, subsidiariamente, restringi-las a áreas distantes da Comunidade Quilombola Patioba e condicionadas à autorização da ADEMA. Alegou o Parquet que a prática causava danos ambientais e prejuízos à saúde da comunidade em razão da fumaça e da fuligem decorrentes da queima da palha da cana-de-açúcar. Ao final, requereu a condenação das rés na obrigação de não fazer consistente em se abster das queimadas, salvo comprovada imprescindibilidade e impossibilidade de métodos alternativos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a imprescindibilidade do uso da queimada nas Fazendas Ladeira e Genipapo, ressalvada a faixa limítrofe prevista na legislação ambiental; determinar que as requeridas se abstivessem de realizar queimadas em áreas situadas a menos de 500 metros da Comunidade Patioba, sob pena de multa diária; e julgar

improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs apelação, sustentando, em síntese: (i) a viabilidade técnica da colheita mecanizada na maior parte das áreas, conforme demonstrado pela perícia judicial; (ii) a ilegalidade da prática em razão da ausência de licenciamento ambiental específico precedido de EIA/RIMA; (iii) a impossibilidade de prevalência de argumentos econômicos sobre a proteção ambiental; e (iv) a configuração do dano moral coletivo ambiental in re ipsa. Requereu a reforma integral da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais. Em contrarrazões, as apeladas reiteraram a legalidade da prática, a impossibilidade técnica e financeira da mecanização integral, a existência de permissivo legal para o uso do fogo em atividades agropastoris e a inexistência de dano moral coletivo, requerendo o desprovemento do recurso. A Procuradoria Regional da República da 5ª Região manifestou-se pelo provimento da apelação, defendendo a necessidade de licenciamento ambiental precedido de EIA/RIMA, a inexistência de autorização válida para a atividade e a configuração do dano moral coletivo ambiental. Inicialmente, foi proferido acórdão dando provimento à apelação do Ministério Público Federal. Contudo, posteriormente, esta Primeira Turma acolheu embargos de declaração para declarar a nulidade do referido acórdão, em razão da ausência de intimação de advogado substabelecido com pedido de exclusividade, determinando a renovação do julgamento após regular intimação das partes. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803842-23.2019.4.05.8500 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO PECUARIA SAO JOSE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591 ADVOGADO do(a) APELADO: JEANE MARIA DA SILVA - PE42876 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484 ADVOGADO do(a) APELADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829 ADVOGADO do(a) APELADO: BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE8494 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Conforme já consignado, o anterior Acórdão proferido por esta Turma foi declarado nulo em razão de vício processual consistente na ausência de regular intimação de patrono substabelecido com pedido de exclusividade, sem qualquer desconstituição do conjunto probatório produzido nos autos ou exame de eventual error in iudicando. Sanada a irregularidade procedimental e regularmente intimadas as partes, passa-se ao novo julgamento do mérito recursal. A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se a verificar: (i) a legalidade da prática de queima controlada da palha de cana-de-açúcar realizada pelas apeladas; (ii) a alegada imprescindibilidade de adoção imediata da colheita mecanizada; (iii) a necessidade de licenciamento ambiental precedido de EIA/RIMA; e (iv) a configuração de dano moral coletivo ambiental. Após detida reanálise dos autos, entendo que a sentença recorrida não merece reforma. Inicialmente, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece vedação absoluta ao emprego do fogo em atividades agropastoris. Ao contrário, o próprio Código Florestal, tanto em sua redação anterior quanto na atual Lei nº 12.651/2012, admite excepcionalmente o uso controlado do fogo em hipóteses específicas. Dispõe o art. 38 da Lei nº 12.651/2012: "Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; (...)" A própria legislação de regência, portanto, reconhece que determinadas peculiaridades regionais, topográficas e produtivas podem justificar a utilização controlada do fogo, desde que submetida ao controle e fiscalização do órgão ambiental competente. No âmbito infralegal, o Decreto nº 2.661/1998 regulamenta a matéria, estabelecendo normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, inclusive prevendo limitações territoriais, distâncias mínimas e critérios técnicos rigorosos para autorização da atividade. Em Sergipe, a Resolução CEMA nº 52/2013 reproduz semelhante disciplina normativa. No caso concreto, diferentemente do que sustenta o Ministério Público Federal, não se verifica situação de clandestinidade ambiental ou exercício irregular da atividade. A prova dos autos demonstra que as apeladas possuem autorização ambiental expedida pela ADEMA para realização da queima controlada, além de estarem submetidas a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão ambiental estadual. Consta, inclusive,

referência expressa à Autorização Ambiental nº 50/2020 e ao TAC nº 0047/2019, instrumentos administrativos destinados justamente à adequação e fiscalização da atividade exercida. Não bastasse isso, a conclusão pericial produzida nos autos revelou-se favorável às requeridas em aspectos centrais da controvérsia. O laudo técnico foi categórico ao reconhecer a inviabilidade econômica e operacional da adoção imediata da colheita mecanizada nas circunstâncias específicas das apeladas. Quanto à AGRO PECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA., consignou o expert: "A empresa proprietária da Fazenda Ladeira não ocuparia anualmente sequer 25% da capacidade montada de um único sistema de colhedora, sendo portanto inviável para aquisição e uso." No tocante à AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA., registrou-se: "Está demonstrado e muito claro nos autos processuais que essa empresa se encontra em fase de recuperação judicial (...). Dentro desse contexto fica impossível a adoção da colheita mecanizada (...)." Não se trata, portanto, de mera resistência econômica ao cumprimento da legislação ambiental, mas de circunstância técnica concreta devidamente aferida por prova pericial produzida sob o crivo do contraditório. Importa registrar que o Judiciário não pode desconsiderar completamente a realidade fática e econômica da atividade agrícola desenvolvida, sobretudo quando a própria legislação admite soluções graduais e compatíveis com as peculiaridades regionais. Cumpre registrar, ainda, a superveniência da Lei nº 14.944/2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e passou a prever disciplina específica para o emprego controlado do fogo em atividades agrossilvipastoris. O art. 30 da referida lei dispõe: 'Art. 30. A autorização para o uso do fogo observará os seguintes procedimentos: (...) VII - procedimento simplificado, no caso de uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas com restrição à mecanização da colheita; (...) § 2º No caso previsto no inciso VII do caput deste artigo, a autorização para o uso do fogo independe de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), exigindo-se plano de manejo integrado do fogo.' A inovação legislativa revela que o próprio ordenamento jurídico passou a admitir, expressamente, procedimento simplificado para a queima controlada da palha da cana-de-açúcar em áreas com restrição à mecanização, afastando, nessas hipóteses, a exigência de EIA/RIMA. No caso concreto, a prova pericial produzida nos autos reconheceu justamente a inviabilidade técnica e econômica da mecanização integral das áreas exploradas pelas apeladas, circunstância que atrai a incidência da disciplina normativa acima referida e reforça a conclusão de que a atividade exercida não se desenvolvia à margem da legislação ambiental. Nesse sentido, também não prospera a alegação ministerial de imprescindibilidade de EIA/RIMA para toda e qualquer hipótese de queima controlada. A exigência constitucional prevista no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal dirige-se às atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, circunstância cuja verificação demanda análise concreta e contextualizada. No caso dos autos, a perícia judicial afastou a ocorrência de danos ambientais significativos decorrentes da atividade desempenhada pelas apeladas, consignando expressamente que: "No caso específico das duas áreas em questão (...), em se tratando de fogo controlado, praticamente não existe danos ambientais." O expert acrescentou, ainda: "As queimadas em geral se restringem a um ou dois dias por ano, e por se constituir em uma atividade efêmera, os danos ao meio ambiente e à saúde humana não são tão significativos." Embora reconhecidos incômodos pontuais decorrentes de fumaça e fuligem, o próprio laudo concluiu tratar-se de eventos episódicos, transitórios e controlados, sem demonstração de degradação ambiental relevante ou permanente. Nessa perspectiva, não se mostra razoável impor interpretação maximalista da exigência de EIA/RIMA em contexto no qual a atividade já se encontra submetida ao controle do órgão ambiental estadual competente, com autorizações específicas e observância de limitações territoriais expressamente fixadas na sentença. A propósito, a sentença recorrida adotou solução equilibrada e proporcional ao determinar a vedação da queima nas áreas situadas a menos de 500 metros do perímetro urbano da Comunidade Patioba, em estrita observância ao Decreto nº 2.661/1998 e à Resolução CEMA nº 52/2013. A prova técnica produzida permitiu identificar precisamente os pontos em que a atividade deveria ser restringida, impondo às requeridas obrigação de abstenção nas áreas mais próximas dos equipamentos comunitários e núcleos populacionais. Quanto ao pedido de condenação por dano moral coletivo, igualmente não assiste razão ao apelante. No tocante ao dano moral coletivo, sua configuração não decorre automaticamente de qualquer alegação de irregularidade administrativa ou de mero incômodo pontual suportado por determinada coletividade. Exige-se a demonstração de lesão relevante, grave e intolerável à esfera extrapatrimonial da

comunidade, apta a ultrapassar o plano de desconfortos transitórios e atingir valores fundamentais juridicamente protegidos. No presente caso, a prova produzida não evidenciou lesão ambiental de magnitude apta a justificar condenação indenizatória coletiva. Ao contrário, a perícia judicial concluiu pela inexistência de danos ambientais significativos, registrando apenas incômodos transitórios decorrentes da fumaça e da fuligem produzidas nos dias de realização da queima controlada, que são apenas um ou dois dias no ano. Inexistindo demonstração concreta de degradação ambiental relevante, de comprometimento permanente da saúde coletiva ou de violação intolerável aos direitos da comunidade quilombola, não há suporte jurídico suficiente para imposição de condenação por dano moral coletivo. A sentença recorrida, portanto, examinou adequadamente o conjunto probatório, aplicou corretamente a legislação ambiental pertinente e adotou solução compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e desenvolvimento sustentável. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. É como voto.

ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803842-23.2019.4.05.8500 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO PECUARIA SAO JOSE LTDA ADOVADO do(a) APELADO: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324 ADOVADO do(a) APELADO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591 ADOVADO do(a) APELADO: JEANE MARIA DA SILVA - PE42876 ADOVADO do(a) APELADO: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484 ADOVADO do(a) APELADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829 ADOVADO do(a) APELADO: BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE8494 ADOVADO do(a) APELADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 21 de maio de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/cpfm

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.